PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504013-60.2019.8.05.0080 Juízo de Origem: 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana (BA) Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Procuradora de Justica: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. RECORRENTE CONDENANDO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DOS FATOS. 1- PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DIANTE DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA — NÃO CONHECIMENTO — MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUCÃO. 2- PEDIDO DE REFORMA DA SENTENCA PARA ABSOLVER O RECORRENTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA COMPROVARA A AUTORIA DO CRIME INSERTO NO ART. 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL -INCABÍVEL — PRODUZIDAS PROVAS SUFICIENTES QUE COMPROVAM A AUTORIA E A MARTERIALIDADE DO DELITO IMPUTADO AO RÉU. ESPECIALMENTE AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, QUE GANHAM DESTAQUE NOS CRIMES PATRIMONIAIS, E QUE FORAM CORROBORADAS COM O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. 3- PEDIDO DE REFORMA DA PENA, FIXANDO A PENA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL, BEM COMO, NA TERCEIRA FASE, AFASTAR A MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL, PORQUANTO PARA TANTO É IMPRESCINDÍVEL A APREENSÃO E REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NA ARMA DE FOGO PARA COMPROVAR A SUA LESIVIDADE -NÃO ACOLHIMENTO - PENA BASILAR FIXADA NO MÍNIMOLEGAL PELO JUÍZO PRIMEVO. ADEMAIS, AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM JUÍZO ATESTAM A UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO NA AÇÃO DELITIVA, O QUE FOI CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, FAZENDO INCIDIR A REFERIDA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ. 4- POSTULAÇÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA TENDO EM VISTA A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU — NÃO ACOLHIMENTO — A PENA DE MULTA CONSISTE EM CONCEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL, NÃO PODENDO A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AFASTAR A SUA INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0504013-60.2019.8.05.0080, oriundos da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana (BA), tendo como Recorrente e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, nesta extensão, JULGAR IMPROVIDO o apelo defensivo, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala das Sessões, (data da assinatura digital). Presidente Desa. Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504013-60.2019.8.05.0080 Juízo de Origem: 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana (BA) Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Defensor Público: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Procuradora de Justiça: RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana (BA), cujo relatório adoto (ID 54229789), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando—os pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em

regime inicial semiaberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixado no valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Acrescente-se que o juízo primevo concedeu ao ora Apelante o direito de recorrer em liberdade, bem como o condenou ao pagamento das custas processuais. Ministério Público ciente da sentença (ID 54229792). Inconformado com o decisum, a defesa interpôs Recurso de Apelação, pugnando pela sua intimação para apresentar as razões (ID 54229793). Recurso recebido em 03/10/2023 (ID 5429794). Nas suas razões, o Recorrente requereu a reforma da sentença para o absolver da prática do crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo, sob o argumento de que não foram produzidas provas suficientes para comprovar a autoria do delito, devendo incidir o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pela reforma da pena, com a fixação da pena base no mínimo legal, porquanto todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, bem como o afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sob o argumento de que a referida arma de fogo não fora localizada, tampouco houve perícia e, por fim, a isenção do pagamento das custas e multa, ante a sua condição de hipossuficiência econômica (ID 54229796). A defesa ainda prequestionou para eventual interposição de recurso nas instâncias superiores o art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal c/c art. 157, § 2º, II, do Código Penal, além do arts. 325, 350 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal. Em contrarrazões recursais, o Parquet rebateu as alegações defensivas e reguereu o conhecimento e improvimento do apelo (ID 54229800). Vítima intimada da sentença (ID 54229805) e réu intimado da sentença por edital (ID 54229808). Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento parcial e, na extensão, pelo improvimento do recurso (ID 55380148). Vindo-me os autos conclusos, neles lancei o presente relatório, o qual submeti à censura do eminente Desembargador Revisor, que solicitou inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador/BA, (data da assinatura Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA digital) Desa. BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504013-60.2019.8.05.0080 Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana (BA) Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Defensor Público: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Procuradora de Justiça: VOTO Inicialmente, quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência gratuita, tal matéria é afeta ao juízo da execução, conforme julgados abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA. DAS PRELIMINARES. 1. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM NA SENTENÇA. 2. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, 3, DO PLEITO RELATIVO AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS PROVAS. 3.1 DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RÉU BASTANTE CONHECIDO PELA POLÍCIA, BEM COMO DA ABORDAGEM POLICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE MACONHA FRACIONADA, UM REVÓLVER, SEIS MUNIÇÕES, DOIS CELULARES E R\$ 219,00 (DUZENTOS E DEZENOVE REAIS) EM DINHEIRO NA MOCHILA ACUSADO. NULIDADE AFASTADA. 3.2 DA SUPOSTA AGRESSÃO POLICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AFIRMAÇÃO VAGA E DESACOMPANHADA DE OUALOUER ELEMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS NOS AUTOS DE OUE O APELANTE FOI AGREDIDO PELOS AGENTES DA LEI. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO INCUMBE À DEFESA, CONFORME ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR

REJEITADA. DO MÉRITO. 4. DO PLEITO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE APENAS EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE INDICAM QUE O APELANTE EFETIVAMENTE ESTAVA TRAFICANDO DROGAS. 5. DO PLEITO RELATIVO À REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSOU NA DELEGACIA QUE PERTENCIA À FACÇÃO CRIMINOSA GUARDIÕES DO ESTADO (GDE), BEM COMO OS POLICIAIS ATUANTES NA DILIGÊNCIA RATIFICARAM TAIS INFORMAÇÕES, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 55 DO TJCE, COMPROVADA A DEDICAÇÃO DO APELANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REQUISITOS PARA A BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMROVIDO. (TJ-CE - APR: 01548729820188060001 Fortaleza, Relator: , Data de Julgamento: 22/03/2023, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/03/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA sentenca condenatória. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTICA. ISENCÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1371623/ SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) — Destaquei. Desta forma, conheço parcialmente do presente recurso. Passemos agora à análise do mérito. Percebe-se do quanto anteriormente relatado, que a Defensoria Pública postulou pela reforma da sentença para absolver o réu por insuficiência de provas a comprovar a autoria delitiva; da reforma da pena, devendo a pena basilar ser fixada no mínimo legal, o afastamento

da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porquanto a arma de fogo não foi apreendida ou periciada, e pela isenção do pagamento da pena pecuniária. Narrou a denúncia que: "(...) no dia 17 de novembro de 2019, por volta das 13h00min, nas proximidades do Transbordo Central, Feira de Santana/BA, o denunciado subtraiu para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, qual seja, 02 (dois) aparelhos celulares, um de marca Multilaser, cor branca e um de marca Samsung, cor branca, pertencentes à vítima. Segundo o apurado, a vítima estava na sinaleira do Transbordo Central quando foi abordada por , o qual, montado em um cavalo de cor branca e marrom, exibiu arma de fogo e exigiu que a vítima entregasse seus pertences, subtraindo-lhe dois aparelhos celulares que tinha na bolsa, em seguida, evadindo do local. Acionada a Polícia Militar, encontraram o denunciado em terreno baldio nas proximidades do Transbordo Central, estando em posse dos objetos roubados, os quais foram restituídos em sede policial, conforme narrado em Termo de Declarações de fls. 07/08. Ainda, saiu do terreno baldio uma adolescente que informou ter sido vítima de estupro, naquele momento, perpetrado pelo denunciado, sendo instaurado Inquérito Policial diverso para a apuração dos fatos. Dessa forma, foi dada voz de prisão a , sendo este encaminhado à Delegacia, onde foi lavrado Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02. Em Terno de Declarações, a vítima narra com detalhes o fato e afirma que reconhece o denunciado como autor do roubo (...)". Deste modo, foi o Recorrente denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Percorrida a instrução, sobreveio a sentença penal condenatória ora guerreada. 1- DA ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE DIANTE DA FRAGILIDADE DA PROVA EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. Como dito alhures, a defesa postula pela reforma da sentença de modo a absolver o Recorrente, sob o argumento da inexistência de provas suficientes para comprovara autoria delitiva, especialmente diante da negativa de autoria do Suplicante perante a autoridade policial. Razão não assiste à defesa. Compulsando os autos, verifica-se que a autoria e materialidade do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo restam comprovadas de forma robusta, mesma conclusão do juízo primevo, ao analisar idêntico pedido da defesa, por ocasião das alegações finais, senão vejamos: "(...) A materialidade está demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de restituição e prova oral coligida. A autoria é inequívoca. A ofendida contou que estava esperando seu namorado busca-la próximo ao Transbordo. Que enquanto esperava, o réu surgiu montando um cavalo, passando duas vezes em frente à vítima. Que quando seu namorado chegou, o acusado passou pela terceira vez, momento em que apontou-lhes a arma e exigiu os aparelhos celulares de ambos. Que a arma era um revólver. Que o réu estava sozinho, a bordo de um cavalo branco. Que logo após, ela e seu namorado foram até uma lanchonete próxima e o atendente da lanchonete alertou a polícia acerca do ocorrido, através de uma viatura que passava próximo ao local. Que foi informada por populares de que o autor havia entrado em um terreno baldio ali perto. Que lhe disseram que réu estava no terreno com uma menor, que havia levado até lá à força. Que os policiais realizaram abordagem do acusado e com ele localizaram dois aparelhos celulares. Que identificou os aparelhos como sendo o seu e o de seu namorado. Que seu namorado foi embora do local pois estava nervoso. Que acompanhou os policiais até a delegacia e reconheceu os celulares. Que seu celular era novo. Que o réu ameaçou matar seu namorado. Que reconheceu o homem encontrado no terreno como sendo o autor

do crime. Que este foi encontrado minutos após o crime. Que não tem dúvidas de que o réu é o autor do crime. Que lembra que não foi encontrada a arma com o réu. Que a menor que estava com ele afirmou que o acusado teria jogado a arma dentro de um mato, no terreno baldio. Que a polícia procurou a arma, mas não encontrou. Que não foi efetuado nenhum disparo pelo réu. Que ela não possui porte de arma nem costuma manusear arma de fogo. Que no momento do roubo, o réu levantou a camisa e mostrou o cabo da arma como forma de ameaça. O policial militar afirmou que foram acionados pelo CICOM sobre uma mulher que tinha sido assaltada. Que chegando ao local, a vítima deu as características do autor do crime e indicou a direção para onde este havia ido. Que ao chegarem próximo a um terreno baldio, fizeram uma ronda, mas não acharam ninguém. Que ao entrarem no terreno, encontraram o réu. Que com ele encontraram os celulares da vítima, que haviam sido roubados. Que com o réu também estava uma menina, que aparentava estar muito nervosa. Que esta informou que havia sido estuprada pelo réu. Que, então, o conduziram até a delegacia. Que a vítima informou que o réu estava armado, mas não foi localizada arma de fogo com ele. Que o réu agiu sozinho. Que acha que este estava montando um cavalo quando realizou o roubo. Que o réu negou a acusação e resistiu muito à prisão. Que segundo o réu, os pertences eram seus. Que reconhece o réu como autor do delito. O policial militar disse que foram solicitados pelo CICOM, pois uma vítima havia reportado que haviam sido roubados seus dois aparelhos celulares e que o autor estaria escondido em um terreno baldio. Que encontraram o réu no terreno baldio, em posse dos dois aparelhos celulares da vítima. Que a vítima reconheceu os aparelhos. Que a vítima informou que, no momento do crime, estava no ponto de ônibus e o réu passava a cavalo. Que este estava armado e lhe deu voz de assalto. Que o acusado levou seus aparelhos e fugiu em direção ao terreno baldio. Que a arma não foi encontrada com o réu. Que no momento em que o réu foi encontrado, estava acompanhado de uma moça, a qual afirmou ter sido estuprada por ele. Que foi dada voz de prisão ao réu. Que este afirmava não ter cometido os crimes, que os celulares eram seus e que a moça que estava com ele era sua companheira. Que os celulares foram levados à delegacia e reconhecidos pela vítima. O réu negou o crime na fase policial e não prestou depoimento em juízo, porquanto revel. Nesse contexto probante, a inicial presunção de autoria transformou-se em certeza, sendo robusta a prova judicializada produzida, indigitando o acusado como sendo o autor da tentativa de roubo desxcrita na denúncia. Importante colacionar, nesse passo, os seguintes julgados, salientando a importância da palavra da vítima em delitos como o da espécie, em que, a princípio, não se tem qualquer motivo para incriminar desconhecidos: "PROVA - Palavra da vítima - Valor - Indiscutibilidade - Na espécie, a negativa dos acusados não encontra suporte em prova que os inocente de modo categórico Testemunhas arroladas pela defesa não chegaram a infirmar a prova produzida pela acusação — Assim, na valoração da prova, as declarações seguras e insuspeitas da vítima, máxime por encontrarem suporte nos depoimentos colhidos, devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) dos sentenciados - Recurso improvido." (TJSP - Ap. Criminal nº 1.044.211-3/8 - São Bernardo do Campo - 9º Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal - Relator - J. 13.06.2007- v.u). "PROVA - Depoimento da vítima de roubo - Palavras do ofendido que, reconhecendo o acusado como sendo o agente do delito, não o conhecia anteriormente aos fatos e, por isso mesmo, não tinha motivos para incriminá-lo falsamente - Eficácia - Recurso improvido." (TJSP - Ap. Criminal nº 912.658- 3/8 - São Paulo - 3ª Câmara

Criminal - Relator - J. 11.03.2008 - v.u). Assim é que não há de se duvidar das palavras da vítima, sem provas contundentes em contrário, mormente em casos como o em tela, de delito contra o patrimônio no qual há ameaça à integridade corporal de pessoas, considerando o caráter clandestino do crime da espécie. O fato de a vítima não ter o dever de dizer a verdade, não implica na obrigação de se ver suas declarações com reservas (...)". Com efeito, no auto de exibição e apreensão (ID 54229103 fl. 13), consta que foram encontrados com o ora Apelante: smartphone da marca Multilaser, cor branca, acompanhado de capa anti-impacto; smartphone da marca Samsung, cor branca. Na fase inquisitorial, o Recorrente negou a prática delitiva, alegando que os aparelhos celulares lhe pertenciam, e não fora ouvido em juízo, porquanto revel, senão vejamos: interrogatório na fase investigativa (ID 54229103 - fls. 09/10): "Que o conduzido a prática de roubo, bem como nega também a prática de estupro, acusações que lhe estão sendo imputadas; Que na tarde de hoje o Conduzido se encontrava nas proximidades do Transbordo Central, nesta urbe, oportunidade em que avistou uma "gordinha" (); que o Conduzido se aproximou da referida "gordinha" () e perguntou se ela fazia vida; que a "gordinha" () respondeu afirmativamente e cobrou R\$ 20,00 (vinte reais) pelo programa; Que como o Conduzido não dispunha de dinheiro para pagar uma pousada ou motel, convidou a "gordinha" () para terem relações íntimas num matagal localizado nas proximidades do Transbordo Central; Que o Conduzido não sabe declinar o nome da tal "gordinha", e nem lhe perguntou a ela a sua idade antes de convidá-la a manter relações íntimas; Que depois de manter relações sexuais com a "gordinha" (), quando estava preparando para deixar o matagal, o Conduzido foi abordado por uma quarnição da Polícia Militar; Que a quarnição também abordou a "gordinha" () e a levou pra conversar no mato; Que quando os policiais voltaram com a "gordinha", ela já veio chorando e acusando o Conduzido de tê-la estuprado; Que o Conduzido alega que não praticou estupro nenhum e que a relação com a "gordinha" () foi consensual; Que os policiais acusaram o Conduzido de estar portando arma de fogo, mas como não localizaram a arma, acompanharam o Conduzido até a casa de sua companheira, localizada na Av. de Canal, 54, Rua Nova, nesta; Que no referido endereço, os policiais escaranfuncharam a casa da companheira do Conduzido, mas não encontraram nenhuma arma (...) Que o Conduzido reafirma que não praticou nenhum assalto e que as relações íntimas que manteve com a "gordinha" () foram consensuais; Que os 02 (dois) celulares apresentados pelos policiais estavam em poder da "gordinha" () (....)" — Destaquei. A vítima, por sua vez, relatou perante a autoridade policial que estava na sinaleira do Terminal Central de Transbordo quando foi abordada pelo ora Apelante, que montava um cavalo branco e marrom, que inclinou em sua direção, exibindo um revólver e pediu a sua bolsa; que entregou dois celulares — um da marca Multilaser e outro da Samsung e seguiu na direção dos fundos do SAC; que uma viatura chegou logo em seguida e conseguiram localizar o indivíduo em um matagal; que reconheceu o réu tanto pela fisionomia quanto pelas vestes, e com ele foram encontrado os dois aparelhos celulares (ID 54229103 — fls. 7/8). Em juízo, a ofendida confirmou o quanto relatado na fase investigativa, conforme se observa das suas declarações contidas no trecho da sentença acima transcrito, no qual afirmou reconhecer o indivíduo presente na audiência como o autor do crime, e que ele portava uma arma de fogo. Em juízo, os policiais narraram de forma harmônica e segura como ocorreu a diligência que culminou com a prisão do Recorrente, conforme se constata dos depoimentos constantes da sentença impugnada,

corroborando as declarações da vítima. Ora, não há qualquer fragilidade na prova produzida ao longo da instrução criminal. As declarações da vítima se mostraram firmes, e, segundo orientação jurisprudencial, ganham destaque em crimes dessa natureza, se corroborados por outros meios de prova, como o depoimento dos policias militares, como é o caso dos autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. Apesar de o reconhecimento pessoal e fotográfico não ter sido realizado na fase inquisitorial, consoante o procedimento previsto no art. 226 do CPP, o presente caso resulta em distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, já conhecer o réu anteriormente à prática delitiva, o que não denota riscos de um reconhecimento falho. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, diante do modus operandi empregado na prática desses delitos, que são cometidos, via de regra, de forma clandestina, sendo que a reversão das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, inadmissível a teor da Súmula n. 7/STJ. 3. A existência de circunstância judicial desfavorável constitui fundamentação idônea no agravamento do regime prisional, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.209.657/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.) — Destaquei. Desta forma, impossível acolher a tese de absolvição do Recorrente. 2- DA REFORMA DA PENA, COM A IMPOSIÇÃO DA PENA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL E AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA A defesa, subsidiariamente, postula pela reforma da pena imposta, com a fixação da pena base no mínimo legal, porquanto todas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, lhe são favoráveis, bem como o afastamento da majorante do emprego da arma de fogo, posto que não houve apreensão ou perícia na arma de fogo supostamente utilizada pelo Recorrente, Razão não assiste à defesa, Importante destacar que o juízo primevo fixou a pena basilar no mínimo legal, além de analisar a incidência da majorante do emprego da arma de fogo, como se observa da

leitura de parte da sentença: "(...) Não há como excluir a majorante do emprego de arma de fogo. Na hipótese, a arma de fogo não foi apreendida e, por esse motivo, não foi periciada. Sucede, contudo, que a vítima relatou o emprego do referido artefato durante o crime de roubo. E a jurisprudência pátria tem compreendido que é prescindível a apreensão da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIO DE PROVA. 1. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n.961.863/RS, ao se alinhar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. 2. No caso dos autos, a arma de fogo não foi apreendida ou remetida à perícia. Entretanto sua utilização restou demonstrada pelo depoimento da vítima. 3. Não se aplica nesse particular a Súmula 7/STJ, considerando-se, como já decidido em outras oportunidades, que a questão relativa à dispensabilidade de apreensão de arma de fogo, no delito descrito no art. 157 do Código Penal, é sobejamente conhecida neste Tribunal. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRa no REsp: 1106242 RS 2008/0279529-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/05/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2012). Portanto, não pairando dúvidas a respeito da responsabilidade do acusado, de rigor a condenação. Em face dessas considerações, julgo procedente a pretensão para nas penas do art. 157, § 2ª-A, inciso I, do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. Na primeira fase, considero as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a penabase no mínimo legal, ou seja, em 04 (guatro) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta. Não há atenuantes ou agravantes a serem sopesadas. Presente uma causa especial de aumento de pena, decorrente do emprego de arma de fogo, aumento as penas em 2/3 (dois terços), perfazendo assim 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena a serem observadas. Assim, a pena total será de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal (...)" -Destaquei Ora, não há qualquer reparo a ser feito na sentença impugnada. Como visto, a pena basilar fora estabelecida no mínimo legal. Ademais, a vítima foi categórica em afirmar que o Recorrente portava uma arma de fogo, o que foi corroborado pelo depoimento dos policiais militares. Como visto, não resta dúvidas que o Suplicante anunciou o assalto, utilizando uma arma de fogo, de modo que, malgrado não conste a apreensão ou perícia na referida arma, tal situação não impede a aplicação da majorante. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SIMULACRO SEM POTENCIAL LESIVO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR O ALEGADO. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES EMPREGADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o

controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do $\S 2^{\circ}-A$, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal apontando o seu emprego. 3. Tendo a vítima noticiado o emprego de arma de fogo, cabe à defesa o ônus de comprovar, caso assim o aleque, que o artefato empregado na prática delitiva se trata de simulacro ou que não possui potencial lesivo, a teor do disposto no art. 156 do CPP. 4. Apesar de a defesa requerer o afastamento da aplicação cumulativa das majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias realizaram o aumento único de 2/3 na terceira fase da dosimetria, eis que o concurso de agentes foi devidamente empregado, na primeira fase do procedimento dosimétrico, para aumentar a pena-base. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 856.894/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.) A Douta Procuradora de Justica manifestou-se no mesmo sentido: "(...) Premente registrar que a apreensão e a eventual perícia da arma são desnecessárias para configurar a incidência da majorante em apreço quando presentes elementos capazes de atestar o uso do citado petrecho, a exemplo do depoimento da vítima nos crimes patrimoniais, conforme pontuado pelo juízo sentenciante: "(...) Na hipótese, a arma de fogo não foi apreendida e, por esse motivo, não foi periciada. Sucede, contudo, que a vítima relatou o emprego do referido artefato durante o crime de roubo. E a jurisprudência pátria tem compreendido que é prescindível a apreensão da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. (...)" Sobre o tema, seque entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020) — destaques insertos Pontue-se, nessa linha, o teor da Súmula n. 8 desta e. Corte de Justiça: É irrelevante a falta ou nulidade de laudo pericial para a comprovação do potencial lesivo da arma ou munição necessários à configuração dos crimes de perigo abstrato

previstos no Estatuto do desarmamento, tendo em vista o fato de a periculosidade ser ínsita à própria tipificação penal, em benefício da proteção da segurança coletiva. Destarte, deve ser rechaçado o pleito em apreço (...)". Desta forma, impossível acolher o pleito defensivo de reforma da sentença para reformar a pena basilar ou afastar a majorante prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. 3- DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA IMPOSTA A defesa postula pela isenção do pagamento da pena pecuniária imposta ao Apelante, ao argumento de ser o réu hipossuficiente econômico, todavia, sabe-se que a condição financeira do réu não tem o condão de isentá-lo do pagamento da pena pecuniária, afinal é ela preceito secundário da norma penal, cabendo ao juízo da execução analisar a possibilidade do seu parcelamento. Este é o entendimento jurisprudencial: APELACÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVICÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA — RELATOS DAS VÍTIMAS E RECONHECIMENTO DESTAS QUE CONFIRMAM A PRÁTICA DELITIVA. A dúvida que propende à absolvição é aquela inexpugnável; conquistada a certeza da responsabilidade penal diante de farto conjunto probatório consubstanciado por relatos ricos em detalhes das vítimas e reconhecimento realizado por estas -, inviável falar na aplicação do princípio in dubio pro reo. INSURGÊNCIA ACERCA DA PENA DE MULTA - EVENTUAL HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONDENADO OUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR A COMINAÇÃO — AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO NO PONTO - POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE REQUERER AO JUÍZO DA EXECUÇÃO O PARCELAMENTO DO DÉBITO. A eventual hipossuficiência do condenado não constitui motivo hábil ao afastamento da penalidade de multa, porquanto não faz parte do poder discricionário do juiz aplicar ou não pena pecuniária estando presente ela no preceito secundário do tipo penal, restando ao apenado, nesta senda, por consequência, requer ao juízo da execução penal o parcelamento da multa, na forma do art. 169 da LEP. DOSIMETRIA - TERCEIRA FASE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA - VIOLÊNCIA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA - ACUSADO QUE UTILIZOU ARMA BRANCA (FACA) PARA REALIZAR GRAVE AMEAÇA — SITUAÇÃO QUE NÃO MAIS SE CONFIGURA COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA, CONFORME ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PRODUZIDAS PELA N. 13.654/18 -POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE MIGRAÇÃO DO FATO, EX OFFICIO, PARA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA - VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. I — Não mais compondo a figura majorada do roubo, o uso de arma branca é apto a elevar a pena-base na primeira fase da dosimetria, no vetor circunstâncias do delito. II — Considerando que, para a execução do crime de roubo, o emprego de arma branca não integra a elementar do tipo, o qual prescinde do manuseio de qualquer artefato para sua configuração, bastando para tanto o mero emprego de grave ameaça ou violência a pessoa, não há se falar em configuração de bis in idem pela inserção desse fator para exasperação da pena-base como circunstâncias do delito. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO - PLEITO DE FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB/SC -IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO A SER OBSERVADA UNICAMENTE AOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS — NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. A tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil possui caráter meramente orientador, aplicando-se aos casos de contratação de advogado por particular, e não na hipótese de nomeação de advogado dativo pelo Estado. (TJ-SC - APR: 00027947120148240062 São João Batista 0002794-71.2014.8.24.0062, Relator: , Data de Julgamento: 27/06/2019, Quarta Câmara Criminal) — Destaquei No tocante ao prequestionamento

suscitado pela Defesa, salienta-se que não ocorreu ofensa aos dispositivos de Lei indicados (art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal c/c art. 157, § 2º, II, do Código Penal; arts. 325, 350 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal), de forma que o posicionamento constante deste voto representa a interpretação quanto à matéria posta em discussão, revelandose na forma de seu convencimento, razão pela qual não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Torna-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais mencionados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. 4- CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendose inalterada a sentença recorrida, em todos os seus termos. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE PARCIALMENTE e se NEGA PROVIMENTO ao apelo interposto. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Relatora